



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 1/2022

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 1/2022

Assunto: Concede revisão geral

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. REVISÃO GERAL. INCIDÊNCIA DO INCISO X DO ART. 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. EFEITO RETROATIVO DECORRENTE DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA CONTINUIDADE DO FEITO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa conceder revisão geral anual aos servidores públicos ativos e inativos, e aos pensionistas.

2. A proposição veio instruída com justificativa (fl. 4), com planilha de estimativa do impacto orçamentário (fl. 5-9) e com documento que estampa o valor do índice de correção (fl. 10).

3. Houve interrupção do recesso parlamentar diante da alegada urgência da matéria (fl. 2).

4. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

5. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à revisão geral de agentes públicos do Município, estando obedecida a regra constante do inciso I do art. 17 da Constituição do Estado



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do Paraná¹.

6. Já a iniciativa encontra respaldo no inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município². O STF já decidiu que o projeto de lei prevendo a revisão geral anual deve ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo de cada ente federado (RE 843112 – Tema 624)³.

b) Do conteúdo do Projeto de Lei Ordinária

7. A revisão geral anual está prevista no inciso X⁴ do art. 27 da Constituição Estadual e também no § 1º⁵ do art. 78 da Lei Orgânica do Município.

8. Trata-se de instrumento que visa rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal do vencimento, subsídio, salário, pensão ou provento em face da desvalorização da moeda ocasionada pela inflação, daí a necessidade de ser geral e igual para todos. Na revisão, não há um ganho real, pois o que se objetiva é recompor a perda inflacionária. Não se confunde, portanto, com reajuste.

9. Além disso, o efeito retroativo mencionado no art. 2º do projeto vai ao

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I e II – [omissis];

III - **servidores públicos municipais**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal.

³ O Poder Judiciário não possui competência para determinar ao Poder Executivo a apresentação de projeto de lei que vise a promover a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, tampouco para fixar o respectivo índice de correção. STF. Plenário. RE 843112, Rel. Luiz Fux, julgado em 22/09/2020 (Repercussão Geral – Tema 624) (Info 998).

⁴ Art. 27. **A administração pública** direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos **Municípios** obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: [...]

X - a **remuneração** dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada **revisão anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **[grifei]**

⁵ Art. 78 [...]

§ 1º A remuneração dos servidores ativos, e inativos do Município de Pitanga e o subsídio de seus agentes políticos, serão corrigidos automaticamente pelo Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, acumulado nos últimos doze meses, apurado em 31 de dezembro, aplicado no mês de janeiro de cada ano, em cumprimento ao item X do artigo 37 da Constituição Federal a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada a revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



encontro do que dispõe a Lei Orgânica Municipal ("no mês de janeiro de cada ano").

10. Conforme exigência do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto foi instruído com a estimativa do impacto orçamentário.

11. Da análise do teor da proposição não se vislumbra vício de constitucionalidade.

CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, opina-se pela continuidade da tramitação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 20 de janeiro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618